



PROJETO DE LEI Nº 490/2018

Dispõe sobre o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º – Esta lei disciplina o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se serviço de transporte individual privado remunerado o serviço prestado, mediante autorização, por pessoa jurídica por meio de plataformas digitais com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por usuários e distribuir entre os prestadores do serviço.

**CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO**

Art. 3º – A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

- I – compor o sistema de mobilidade do Município;
- II – estar alinhado às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Belo Horizonte – PlanMob-BH;
- III – promover:
 - a) a construção de uma mobilidade urbana sustentável;
 - b) o aperfeiçoamento dos serviços relacionados à mobilidade;
 - c) a otimização do sistema viário urbano;
 - d) a melhoria da qualidade ambiental;



e) a segurança dos usuários e veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, equipamentos e mobiliários urbanos;

IV – contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;

V – estar em harmonia com os demais modos de transporte público e privado.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Art. 4º – A autorização para utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros será outorgada ao Operador de Transporte Individual Remunerado – OTIR – pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans.

§ 1º – Para obter a autorização mencionada no *caput*, o interessado deverá comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – ser pessoa jurídica que opera, por meio de plataformas digitais, a demanda de serviço de transporte individual privado remunerado, intermediando a relação entre os usuários e os prestadores de serviço;

II – possuir objeto social pertinente ao objeto da realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;

III – possuir matriz ou filial no Município de Belo Horizonte;

IV – possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados na prestação dos serviços ofertados, respeitada a legislação vigente.

§ 2º – A prestação do serviço de que trata este artigo fica restrita às chamadas ou despachos realizados exclusivamente por meio das plataformas digitais dos operadores autorizados.

Art. 5º – É vedada qualquer espécie de discriminação de usuários no acesso ao serviço por meio da plataforma digital, sem prejuízo de exclusão regulamentar por motivo justificado.

Art. 6º – A realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros implicará no pagamento de preço público, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º – O preço público será definido como instrumento regulatório para a utilização do sistema viário urbano do Município, observadas as diretrizes definidas nesta lei e o impacto urbano e ambiental.



§ 2º – A cobrança do preço público será feita sem prejuízo da incidência de tributação específica.

Art. 7º – Cabe à BHTrans:

I – a gestão, a regulação e a fiscalização dos serviços de transporte conforme parâmetros previstos nesta lei;

II – fixar metas e o nível de equilíbrio da utilização do sistema viário;

III – definir os critérios para a autorização do OTIR;

IV – dar publicidade a todos os atos relativos à utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;

V – fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelo OTIR.

Art. 8º – Após a autorização de que trata o art. 4º, cabe ao OTIR:

I – cumprir e fazer cumprir a regulamentação estabelecida;

II – intermediar a relação entre usuários e motoristas prestadores do serviço;

III – definir a tarifa do serviço cobrada do usuário dos serviços;

IV – estabelecer os critérios para cadastro de veículos e motoristas, respeitado o disposto nesta lei e em regulamentação específica;

V – disponibilizar ao usuário, antes do início da corrida, informações sobre o valor a ser cobrado bem como a eventual aplicação de política diferenciada de preços;

VI – cadastrar e disponibilizar os serviços aos motoristas e veículos que atendam aos requisitos fixados pelo OTIR;

VII – disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do motorista e da prestação do serviço;

VIII – registrar e manter, por seis meses, todos os registros referentes aos serviços na forma regulamentada, motorista e valores cobrados;

IX – disponibilizar a base de dados operacionais atualizada, conforme a legislação vigente e parâmetros por ela definidos, respeitado o sigilo individual dos usuários;

X – identificar e priorizar o atendimento às pessoas que demandem veículos acessíveis.

Art. 9º – Os veículos vinculados aos serviços ofertados pelo OTIR deverão estar obrigatoriamente dotados de sistema de identificação do motorista podendo as funcionalidades do sistema de identificação serem desenvolvidas e integradas na plataforma digital.

Art. 10 – Para a prestação do serviço, os veículos deverão



I – estar devidamente cadastrados no OTIR, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV –, licenciado em município da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

b) comprovação de contratação de seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros – APP – e seguro obrigatório DPVAT;

II – ter capacidade máxima de sete passageiros.

Art. 11 – Os motoristas cadastrados no OTIR deverão possuir, para prestação do serviço:

I – Credencial de Motorista de Transporte Individual Privado, documento emitido pela BHTrans ou pelo OTIR, mediante autorização da BHTrans;

II – carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III – carteira nacional de habilitação explicitando o exercício de atividade remunerada;

IV – certidões negativas de distribuição de feitos criminais;

V – aprovação em curso para prestação do serviço de transporte de passageiros.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – O OTIR deverá, no prazo de trinta dias, promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2018.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte



MENSAGEM Nº 01

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2018.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que dispõe sobre o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros.

A proposta tem por finalidade regulamentar, no Município de Belo Horizonte, o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso I do art. 18 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Para tanto, estabelece as diretrizes para a construção de uma mobilidade urbana sustentável a serem observadas na prestação do serviço.

O referido projeto de lei dispõe, ainda, sobre a autorização do Operador de Transporte Individual Remunerado – OTIR – para utilização do sistema viário urbano, bem como fixa as obrigações tanto para o Poder Executivo quanto para os operadores cadastrados.

Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a regular processamento e renovo protestos de estima e consideração.

~~*[Handwritten signature]*~~
Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Braga
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BHTE 07/FEV/2018 15:16 000010147

A DIRLEG.
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 490/2018-17/05-000281-1/1